



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012224-66.2022.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado ANA CAROLINA GIMENES O'DONNELL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45632 - Digital

AG.INT.Nº: 1012224-66.2022.8.26.0006/50000

COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível Foro Regional da Penha de França)

AGTE. : “Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.” (ré)

AGDA. : Ana Carolina Gimenes O'Donnell (autora)

Agravo interno – Apelação – Pressupostos de admissibilidade – Sentença disponibilizada no DJe em 20.9.2023 - Reputado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21.9.2023 – Prazo para interposição da apelação que se iniciou em 22.9.2023 e findou em 16.10.2023 – Ré que, todavia, interpôs o apelo apenas em 19.10.2024 – Inadmissibilidade da justificativa de que, por equívoco, teria protocolizado a peça recursal em processo diverso, na data de 4.10.2023, ou seja, dentro do prazo legal e com o preparo devidamente reconhecido – Observância de que a tempestividade do recurso pela via eletrônica é verificada no momento de seu protocolo no processo correto - Tratando-se de erro grosseiro, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Intempestividade suscitada nas contrarrazões admitida – Não conhecimento do apelo que era imperativo – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo interno (fls. 1/5), com fulcro no art. 1.021, “caput”, do atual CPC e no art. 253, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto, tempestivamente, da decisão monocrática que não conheceu da apelação da ré, ora agravante, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que: o protocolo equivocado de um recurso em outro processo do mesmo tribunal, direcionado ao juízo correto, tempestivo e com as custas recolhidas, não pode ser considerado erro crasso; o processo digital não pode ser utilizado como ferramenta que impõe limites somente à parte, culpabilizando e punindo o equívoco no momento do protocolo eletrônico; antes do processo eletrônico, a atividade do protocolo contava com funcionário do tribunal que impedia o envio da peça para processo diverso da numeração constante no documento; o próprio recibo do protocolo ofertado de forma eletrônica pelo Tribunal sequer informa as partes do processo, o que impede ao advogado de aferir o equívoco a tempo de corrigi-lo; eventuais equívocos da serventia ou até mesmo do magistrado, sem má-fé, seriam certificados e corrigidos; não pode haver tratamento diverso entre as partes da relação processual; a apelação há de ser reputada tempestiva, a fim de que haja seu regular processamento e análise (fls. 1/5).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Cuida-se de apelação (fl. 239 dos autos principais) interposta pela ré, ora agravante, da sentença que julgou parcialmente procedente “ação de indenização por danos materiais e morais” ajuizada pela autora, ora agravada.

A sentença hostilizada, proferida em 15.9.2023 (fls. 222/227 dos autos principais), foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 20.9.2023, tendo sido publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 21.9.2023 (fl. 231 dos autos principais), que caiu numa quinta-feira.

Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, isto é, em 22.9.2023 (sexta-feira), com término previsto para 16.10.2023 (segunda-feira), considerando-se a suspensão do prazo em decorrência do feriado no dia 12 e suspensão do expediente no dia 13 de outubro de 2023.

Quando já expirado o prazo legal, em 19.10.2023, a agravante trouxe nos autos a cópia da petição de apelação (fls. 239/249 dos autos principais), informando que, por equívoco, teria protocolizado a peça recursal em processo diverso, nº 1010119-38.2021.8.26.0011, na data de 4.10.2023, ou seja, dentro do prazo legal e com o preparo devidamente reconhecido (fls. 234/238 dos autos principais).

A agravante defendeu que a protocolização da apelação em processo diverso se tratou de mero erro material, o qual não teria o condão de impedir o conhecimento do recurso nos autos presentes, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas (fls. 234/238 dos autos principais).

2.2. Razão não lhe assiste, contudo.

A tempestividade do recurso pela via eletrônica é verificada no momento de seu protocolo no processo correto, sendo de responsabilidade do advogado a correta formação do processo eletrônico, conforme disposto no art. 9º da Resolução 511/2011 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e art. 1.197 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O entendimento aqui esposado foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento Interno. Agravamento em Recurso Especial. Recurso protocolado em processo diverso. Erro grosseiro. Intempestividade. Feriado local. Comprovação. Ato de interposição do recurso. Novo CPC. Precedente da corte especial.

1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o ora agravante efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade.

2. (...). 3. Agravamento interno a que se nega provimento” (AgInt no

AREsp nº 1374570-SP, registro nº 2018/0256710-9, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 13.5.2019, DJe 16.5.2019).

“Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial. Intempestividade. Recurso protocolado em juízo diverso. Equívoco corrigido após o decurso do prazo. Súmula 83/STJ. Agravado desprovido.

1. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o protocolo do recurso no juízo diverso, apesar de ocorrido dentro do prazo legal, não tem o condão de afastar a intempestividade, caso a correção do equívoco se dê após o decurso do prazo recursal.

2. Agravado interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1070935-PE, registro nº 2017/0059745-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 8.2.2021, DJe 12.2.2021)

Logo, tratando-se de erro grosseiro, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sendo intempestiva a apelação juntada no presente processo em 19.10.2023 (fl. 239 dos autos principais), após o prazo recursal findo em 16.10.2023 (fl. 231 dos autos principais).

Há de ser acolhida, assim, a preliminar de intempestividade do apelo interposto pela agravante, suscitada pela agravada nas contrarrazões (fls. 261/262 dos autos principais).

2.3. No mesmo sentido houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direito Processual Civil. Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso improvido.

I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto por Ricardo Mello Souza contra decisão que indeferiu o pedido de transporte de recurso de apelação protocolado por equívoco em processo diverso, no cumprimento de sentença ajuizado contra a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o transporte do recurso de apelação para os autos corretos do cumprimento de sentença, considerando o princípio da instrumentalidade e da fungibilidade.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 9º da Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça e o artigo 1.197 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça atribuem ao advogado a responsabilidade pela correta formação do processo eletrônico.

4. A jurisprudência do STJ considera erro grosseiro o protocolo de recurso em processo diverso, não corrigido a tempo, acarretando a intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O protocolo equivocado do recurso em processo eletrônico diverso caracteriza erro grosseiro e inescusável.
2. A ausência de correção tempestiva impede a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
Legislação Citada: Resolução nº 511/2011 do Tribunal de Justiça, art. 9º; Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, art. 1.197. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.575.135/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 19/8/2024; TJSP, AI nº 2012015-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/3/2022”. (AI nº 2007227-36.2025.8.26.0000; de Mogi das Cruzes, 15ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. RAUL DE FELICE, j. 31.3.2025).

“Apelação. Embargos à execução. Recurso interposto após transcorrido o prazo legal. Protocolo tempestivo em processo diverso que não socorre a apelante. Erro grosseiro. Precedentes. Preclusão temporal. Extinção do direito de praticar o ato. Recurso não conhecido” (Ap. nº 007058-47.2023.8.26.0126, de Caraguatatuba, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 7.3.2025).

“Direito Processual Civil. Apelação. Recurso protocolado em processo diverso. Erro não corrigido no prazo recursal. Intempestividade. Entendimento pacífico do c. STJ. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame A Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico apresentou embargos à execução contra a Fundação Espírita Américo Bairral, resultando na extinção da execução de título extrajudicial. A exequente apelou, alegando que o título é certo, líquido e exigível, e que a nota fiscal emitida comprova a prestação dos serviços e o saldo devedor.
II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação interposto pela exequente é tempestivo, considerando o erro no protocolo em autos diversos.

III. Razões de Decidir 3. O recurso de apelação foi interposto em 08/04/2024 nos autos da execução, mas corrigido apenas em 22/04/2024, após o prazo legal. 4. Conforme entendimento do STJ, o protocolo em processo diverso caracteriza erro grosseiro, resultando na intempestividade do recurso quando não corrigido a tempo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O protocolo de recurso em processo diverso

configura erro grosseiro e acarreta a intempestividade do recurso quando não corrigido dentro do prazo legal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.425.716/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04.12.2023. STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.876.471/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02.10.2023” (Ap. nº 1002828-09.2023.8.26.0272, de Itapira, 1ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AUGUSTO REZENDE, j. 19.12.2024).

“Apelação - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos material e moral julgada improcedente - Recurso protocolado em processo diverso - Responsabilidade exclusiva do advogado pelo correto peticionamento eletrônico - Erro grosseiro insanável - Intempestividade verificada - Inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas - Recurso não conhecido” (Ap. 1046799-62.2021.8.26.0224, de Guarulhos, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2), Rel. Des. PEDRO FERRONATO, j. 25.10.2024).

2.4. Deve persistir, em suma, a decisão monocrática que não conheceu da apelação da ré, em virtude de sua intempestividade (fls. 235/238 dos autos principais).

3. Nessas condições, nego provimento ao ventilado agravo interno, mantendo a decisão monocrática impugnada (fls. 277/280 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator